JUS POSTULANDI: discussões quanto ao acesso à Justiça no âmbito do processo trabalhista[*]

Gelvana Rayssa Morais Couto[**]

Victor Henrique Fernandes e Oliveira [***]

RESUMO: Na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* é a capacidade da parte, por si só, nas relações de emprego, sem a outorga de advogado, postular ou se defender limitando-se as Varas do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho, não alcançando os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança. Embora previsto na CLT o instituto *jus postulandi,* como forma de garantir o acesso aos empregados e os empregadores a capacidade de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final o acesso ao judiciário no âmbito da Justiça do Trabalho ainda é minoritário, uma vez que, grande parte da população não conhece o instituto e não possuem meios de acesso, já que, a Justiça do Trabalho corre por meio Eletrônico. Nesse sentido, o presente artigo visa analisar o acesso a Justiça do Trabalho baseado no princípio do *jus postulandi*. Para tanto, utilizou-se de revisão bibliográfica a partir de livros, revistas científicas e trabalhos já publicados.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade postulatória; *Jus postulandi*; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: In the Labor Courts, *jus postulandi* is the capacity of the party, on its own, in employment relationships, without the grant of an attorney, to postulate or defend itself by limiting the Labor Courts and the Regional Labor Court, not reaching the appeals of competence of the Superior Labor Court, termination action, injunction, writ of mandamus. Although the CLT provides for the *jus postulandi* institute, as a way to guarantee access to employees and employers the ability to complain personally before the Labor Courts and follow up their complaints until the end. It should be noted that access to the labor courts is still in the minority, since a large part of the population does not know the *jus postulandi* institute, and has no means of access, since the labor courts run electronically. “In this sense, this article aims to analyze access to Labor Justice based on the principle of“ jus postulandi ”. To this end, a bibliographic review was used from books, scientific journals and works already published.

.

[*] Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

[**]Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. grdir@hotmail.com

[***]Professor Victor Henrique Fernandes e Oliveira, Especialista em Direito Civil e Processual Civil (FACAB) e em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista (PUC-GO). Mestrando em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (UEG). E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o acesso à Justiça do Trabalho baseado no princípio do *Jus Postulandi* das partes. A legislação trabalhista admite a postulação tanto do polo ativo (reclamante), como polo passivo (reclamado), sem a outorga de um advogado no processo do trabalho, com a finalidade de viabilizar o acesso à justiça e a defesa de seus direitos.

A Justiça do Trabalho é a esfera responsável por julgar e conciliar os dissídios surgidos, seja ele individual ou coletivo, entre empregados e empregadores, julga ainda quaisquer controvérsias surgidas no âmbito das relações laborativas. (FGV, on-line).

A Justiça do Trabalho, em contexto mundial, surgiu na Europa no início do século XIX, só chegando ao Brasil através do presidente Washington Luís do estado de São Paulo, que identificou a então Justiça do Trabalho como Tribunais Rurais em 1922. No entanto, ganhou espaço na esfera Federal em abril de 1923, pelo então presidente Artur Bernardes constituindo o Conselho Nacional do Trabalho. (FGV, on-line).

De forma abrangente, com a Revolução de 1930 medidas foram tomadas para que todas as classes sociais obtivessem acesso ao Poder Judiciário Trabalhista por meio do *jus postulandi,* a partir de sua implantação da Justiça do Trabalho. Comissões Mistas de Conciliação foram criadas em 1932, com funções ainda meramente conciliatórias, seguidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas em novembro do mesmo ano. (FGV, on-line).

A Justiça do Trabalho surgiu em 1934, consecutivamente ganhou forças com as Constituições Federais Brasileiras, mais ainda era preciso regulamentá-la, o que só ocorreu em 1941, com força do Ministério do Trabalho na gestão de Valdemar Falcão. A Justiça do Trabalho compõe uma Justiça independente tendo legislação própria, mais ainda assim como qualquer outra matéria jurisdicional, busca respaldo no Código de Processo Civil. A justiça trabalhista é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua instância máxima, por Tribunais Regionais do Trabalho e por Juntas de Conciliação e Julgamento, abrangendo todo o território nacional, e todos os seus órgãos possuem composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores. (FGV, on-line).

Traz à baila o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, juntamente com a professora Gabriela Neves Delgado, a história da Justiça Trabalhista da seguinte forma:

> A Justiça do Trabalho [...] passou por três grandes momentos em sua história. O primeiro, de sua própria estruturação e inauguração, no ano de 1941, em que surgia como parte de uma série de políticas públicas de transformação da sociedade e do Estado brasileiros, cujo destino mais remoto sequer poderia ser imaginado. O segundo momento, de sua afirmação e consolidação nas décadas seguintes à democratização do país em 1945 [...] O terceiro momento em sua história desponta no processo de democratização do Brasil desde 1985, culminando com o projeto constitucional aprovado em 1988, que descortina papel e relevo inimagináveis para a Justiça do Trabalho na sociedade e no Estado brasileiros. (DELGADO; DELGADO, 2011, p. 1).

O *jus postulandi* tem como objetivo principal distribuir e ampliar o acesso para pleitear em juízo, pois se trata de verba alimentar, buscando amenizar a burocracia e custos de uma lide judicial. O art. 791 da CLT é questionado em várias vertentes, uma vez que não é possível determinar à medida que é disponibilizada efetivamente o acesso à justiça, e até mesmo que ponto a representação processual traz malefícios ao próprio direito do reclamante pela ausência de conhecimento jurídico. (CORTÊS, 2013).

O Código de Processo Civil em seu art. 103, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu o art. 4º, parágrafo único, traz que para pleitear diante o Juízo tanto na esfera comum ou trabalhista, em regra é necessário à outorga de um Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, entende-se que somente o Advogado é pessoa legitima para postular em juízo os interesses do autor/requerente. (DIREITONET, on-line).

Cita Renato Saraiva em oposição parcial do princípio *jus postulandi* das partes, acredita que extinção não seria a melhor solução, mas entende-se ainda que sua restrição às relações de emprego, expressando seu posicionamento da seguinte maneira:

> Corrente minoritária defende que, após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não mais estaria em vigor, em face da incompatibilidade com o texto constitucional mencionado. Essa corrente ganhou mais força com a edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) que, em seu art. 1º, I, disciplinou que são atividades privativas da advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais". No entanto, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em 06.10.1994, nos autos da ADIn 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, decidindo que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória dos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz, podendo as partes, nesses casos, exercer

> diretamente o jus postulandi. Nessa esteira, os tribunais trabalhistas, em sua maioria, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor, permanecendo o jus postulandi da parte na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por último, frise-se que após a EC 45/2004m que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo relação de trabalho (art. 114 da CF/1988), entendemos que o jus postulandi da parte é restrito às ações que envolvam relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação empregatícia. Logo, em caso de ação trabalhista ligada à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT, restrito a empregados e empregadores. Contrário ao nosso entendimento, transcrevemos a seguinte jurisprudência: "AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – NOVAS AÇÕES – EXTENSÃO DO JUS POSTULANDI. Embora o TST tenha editado instrução normativa que prevê a aplicação do princípio da sucumbência nos feitos da nova competência, remanesce a aplicabilidade da regra do jus postulandi. Se é verdade que o rito procedimental deve corresponder às peculiaridades das relações de direito material apreciadas, também é certo que a aplicação estrita do CPC pode prejudicar partes a que a hipossuficiência atinge de forma mais aguda, exatamente por não contarem com as garantias do contrato de emprego. Por fim, há que se atentar para a circunstância de que o jus postulandi sempre foi assegurado, nos feitos de competência da Justiça do Trabalho, a empregado, empregador, assim como, também, a trabalhador eventual e àquele que buscava o reconhecimento de vínculo, ainda que sem sucesso. A conclusão, portanto, é de que não existe irregularidade na atuação da parte sem a presença de advogado, nos feitos da nova competência. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que reconheceu que o réu tem capacidade postulatória". (SARAIVA, 2013, p. 7-8 apud MARTINS, ANDRADE, 2017, on-line).

Em sede processual a capacidade postulatória é a aptidão determinada pela ordem jurídica para o exercício de um direito por seu titular, conferida á própria parte pela Justiça do Trabalho no que tange o artigo 791 da CLT, o qual dispõe que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final". (BRASIL, 1943).

É extensiva a polêmica quanto ao *jus postulandi*, há quem defenda indagando que é uma forma de viabilizar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça e outros que defendem que diante a complexibilidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, visaria uma falsa impressão de acesso a justiça deferir à parte a capacidade postulatória. No âmbito trabalhista, é de grande repercussão a discussão de temas como: litispendência; ônus da prova; contagem de prazos; grupo de empresa; ilegitimidade de parte; personalidade jurídica; interrupção da prescrição; sucessão, terceirização; desconsideração da personalidade jurídica; tutela antecipada; ação monitória; nulidades processuais e etc, institutos específicos do direito que nem sempre são conhecidos dos jurisdicionados.

Todo sujeito de direito pode gozar e fruir vantagens decorrentes dessa condição, mas nem sempre está habilitado a exercer esse direito em toda sua extensão. Parte significativa da doutrina tem defendido a manutenção do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho a fim de facilitar o acesso do trabalhador a Justiça.

Nesse toar, a partir de revisão bibliográfica, especificamente por meio de livros, artigos e revistas já publicadas com o tema em questão, o presente estudo visa esclarecer os prós e contras do *jus postulandi*, a partir da busca por um pensamento norteador de ambos os aspectos, com o intuito de obter uma análise comum quanto ao instituto.

2 JUSTIÇA DO TRABLAHO E *JUS POSTULANDI*

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é o regime jurídico que rege grande parte das relações de trabalho, tendo como função unificar a legislação trabalhista pátria, seja no âmbito privado ou no setor público, guardada as respectivas exceções em cada caso.

Nessa perspectiva instituir uma Justiça Trabalhista com qualidade e eficácia é função essencial para que os direitos individuais e coletivos relativos à esfera laboral sejam respeitados e mantidos dentro de um patamar mínimo legal. Patamar este que, há anos, vem sendo construído e implementado por lutas históricas e sociais provenientes muito antes da existência da Consolidação das Leis do Trabalho.

A base dessa pesquisa encontra respaldo em princípios jurídicos basilares. Nesse toar os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota o seu caráter normativo, cogente, impositivo de observância obrigatória cuja violação maculará de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade o ato do poder público desconforme, desta forma é:

> Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986. p 60).

Na mesma diretriz cita-se o conceito de princípio nos dizeres de Luís Roberto Barroso:

> São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, 1999, pág. 147).

Deixando o contexto doutrinário e passando para a esfera da positivação, encontra-se o princípio em estudo explicitado nos arts. 791 e 839 da CLT, *in verbis:*

> Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
> § 1º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
> § 2º. Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.
> § 3°. A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.
> Art. 839: A reclamação poderá ser apresentada:
> a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
> b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Ou seja, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* pode ser facultado ao empregado ou ao empregador, ressaltando que o Tribunal Superior do Trabalho e a doutrina entendem que o instituto só pode ser praticado no primeiro grau de jurisdição e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT). Para suprimir o dilema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 425:

> Súmula 425. TST. *Jus postuland* na Justiça do Trabalho. Alcance – Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 04.05.2010. O *jus* postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Frisa-se que o instituto ora debatido é de 1943, havendo previsão constitucional posterior que ocasionou grande discussão e polêmica. A Constituição Federal de 1988, eu seu artigo 133, dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça. Operadores do direito afirmaram que os art. 791 e 839 ambos da CLT estariam revogados, indagando desacordo com a Constituição Federal, porém, tal alegação não prevaleceu, uma vez que, o entendimento do Supremo Tribunal Federal o artigo constitucional não era de aplicação imediata e dependeria de regulamentação. (NEGRISOL, 2008)

A regra geral, sobre a capacidade postulatória, é aquela contida no Código de Processo Civil, no art. 103 do CPC, segundo este artigo a parte somente poderá postular em juízo representado por advogado legalmente habilitado. Os doutrinadores se dividem no que tange o princípio do *jus postulandi*. Ressalta-se ainda que a jurisprudência não é unânime, existindo ressalvas em favor e desfavor do instituto, enquanto o que de fato importa é a defesa técnica. (CÔRTES, 2013).

É notório que os executores do direito por muitas décadas aprofundam-se cada vez mais nos estudos para conseguir atingir ao máximo a capacidade intelectual de manusear as ferramentas jurídicas com aptidão e eficiência, cursando a faculdade de direito, almejando a aprovação no exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) para integrar o quadro de legitimados para postular e exercer o direito do cidadão em juízo, buscando ainda a aprovação em um concurso público que lhes possibilite o exercício de uma função pública (magistrados, promotores, procuradores, advogados públicos, etc.). (CÔRTES, 2013).

Entretanto o princípio do *jus postulandi* independentemente de representação postulatória técnica, ou seja, sem a presença de advogado, atribui aos reclamantes a faculdade de ingressar na Justiça do Trabalho. O princípio ao surgimento da Justiça Trabalhista por si só, combatia as limitações estatais fortemente difundidas pela Era Vargas, trazendo a efetividade do exercício do direito do empregado reclamar seu direito de forma célere e descomplicada, em decorrência dos maus-tratos e péssimas condições de trabalho da época.

A Aplicabilidade desse princípio na Justiça do Trabalho também teve repercussão com o advento do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994, quando foi ajuizada, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº. 1.127-8, pela Associação dos Magistrados do Brasil o Estatuto da Advocacia, arguindo inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal por unanimidade decidiu que será mantido o princípio do *jus postulandi* na Justiça trabalhista, tendo em vista o respaldo nas Constituições Brasileiras. Assim justifica-se a capacidade postulatória é privativa, salvo as exceções como o habeas corpus, os Juizados Especiais Cíveis e a Justiça de Paz (TAKEDA, 2018).

Ainda, cita-se como exceções à regra da capacidade postulatória, como na reclamação de alimentos (art. 2º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68); nos pleitos

decorrentes da lei de acidentes do trabalho (art. 13 da Lei n.º 6.367, de 19.10.1976); nos processos de aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade (art. 6º, §5º, da Lei n.º 818, de 18.09.1949), dentre outras hipóteses, como os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), o “habeas corpus” e a ressalva do próprio artigo 36 do CPC, para os casos de não haver advogado no lugar, recusa ou impedimento dos que houver. (NEGRISOLI, 2008)

Portanto, a consequência da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi que mesmo com o advento do artigo 133 da Constituição de 1988 e do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994, continua em vigor o instituto do *jus postulandi* previsto no artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mesmo sentido, Cléber Lúcio de Almeida (2008) escreve:

> Da capacidade postulatória (poder de postular pessoalmente em juízo) trata o art. 791 da CLT, estabelecendo que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar o processo até o final. Empregados e empregadores têm, no processo do trabalho, capacidade postulatória ou *jus postulandi*. A parte pode postular pessoalmente no TST e na execução.

Nesse sentido (Nascimento. 2010), traz sua reflexão quanto ao tema:

> Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações. A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos [...] Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficariam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do jus postulandi, uma vez que o trabalhador não teria meios para reclamar em juízo. Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho [...] Por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas. Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, consequentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico. (NASCIMENTO, 2010),

Desse modo, a representação técnica do advogado é facultada ao indivíduo que deseja ingressar na Justiça do Trabalho, tendo em vista que o princípio do *jus*

postulandi que garante esse direito ao reclamante, para agir de forma célere e descomplicada, (LEITE. 2006).

3 EFICÁCIA E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*

Para Júnior (2016), o princípio em estudo prejudica o reclamante, na órbita de que não possibilita o alcance dos principais objetivos que o processo se propõe a desvencilhar, que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão de natureza patrimonial, ou seja, o processo deve promover a restituição ou restauração integral do direito ou interesse que foi lesado.

Questiona-se se o princípio do *jus postulandi* é exercido de forma fática na realidade das pessoas trazendo o verdadeiro acesso ao judiciário, garantindo o acesso à justiça, influenciando ou não nas soluções dos litígios dando a ampla defesa e o contraditório. É de grande valia que exista uma fiscalização se o *"jus postuland"* ainda mantém as qualidades que justificaram sua criação, principalmente no bojo da implantação gradual do processo judicial eletrônico, uma vez que, nem todos tem acesso a equipamentos eletrônicos, acesso a internet, ou ainda não possuem conhecimento para manusear tanto o equipamento quanto ao sistema. (SILVA, CAMARGO, 2017).

O Estado é desde muito tempo o detentor da função de pacificação dos conflitos sociais, seja através uso das Polícias, seja coma imposição de obrigações pela Lei ou, no caso dos litígios de direito, através do processo, no qual exerce a jurisdição. É o chamado Estado-juiz, no qual os juízes agem substituindo as partes para solucionar as demandas, pois estas não podem fazê-lo pelas próprias mãos. Da inicial trabalhista, não pode passar despercebida que a petição inicial deve ser bem redigida, com os fundamentos e pedidos corretamente formulado e a descrição dos fatos que permitam uma conclusão lógica.

Ainda que o reclamante com o auxílio do servidor formulasse uma boa petição, dando início a postulação em juízo, no momento em que se iniciar a instrução é importante questiona-se se estará apto a realizar procedimentos como identificar, produzir e recolher provas lícitas nos autos, a elaboração dos quesitos periciais, contraditar testemunhas, e de maneira geral exercer a ampla defesa de seus interesses. (SILVA, CAMARGO, 2017).

O avanço da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) na Justiça do Trabalho, que é regulada pela Resolução CSJT nº 13611, que estabelece a implantação gradual do processo eletrônico de acordo com a Lei 11.419, 19/2006 também pode ser prejudicial ao jurisdicionado que atue pelo *jus postulandi* (SILVA, CAMARGO, 2017).

Com a introdução do processo eletrônico, há um novo meio de tramitação do processo devido ao uso necessário das certificações digitais para manejar o processo, assim, há reflexos diretos no *jus postulandi*, se a parte leiga não possuir a certificação digital, afinal, ou ela vai até os fóruns para acompanhar a movimentação do processo, o que desvirtua o procedimento eletrônico, ou ela fica desassistida e não acompanha o processo ou ainda pior, perde prazos e assim, a demanda. (SILVA, CAMARGO, 2017).

A concretude do direito de acesso à Justiça é essencial para viabilizar a efetivação de outros direitos concedidos pela Constituição brasileira, tanto para o cidadão como para o próprio Poder Judiciário é interessante que o acesso efetivo à Justiça seja acompanhado de pedidos qualificados e da boa técnica processual.

Os reflexos negativos do *jus postulandi* infelizmente se sobrepõem na medida em que sua manutenção gera a ausência dos honorários de sucumbência (Súmula nº 219, TST) ou dificulta a criação da Defensoria Pública especializada. Salienta-se que a parte perdedora não poderia ser onerada com o exercício de uma faculdade da outra parte, não poderia ser condenada no pagamento de honorários. Como vige o *"jus postulandi*" seria impossível haver condenação em honorário advocatícios.

Como observa Jorge Luiz Souto Maior (2008) o empregado, hipossuficiente, pode ser prejudicado se tiver que arcar com honorários da parte contraria, sob pena de não se penalizar aquele que perde e impor custo ao que ganha. Se as partes não se utilizam das mesmas armas, devem ser tratadas de forma diferente, no sentido de que, caso alguém se utilize do *"jus postulandi"* não se pode falar de sucumbência quando ao custo do advogado. Exemplo disso seriam os artigos 9º e 55 da Lei n.º 9.099/95. (MAIOR, pg.7-8, 2008)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível extrair do estudo acima que o princípio do *jus postulandi* foi criado há dezenas de anos com o intuito de favorecer a parte hipossuficiente do

processo, seja reclamante ou reclamado, sem que haja a outorga de um advogado viabilizando o acesso à justiça.

A Justiça do Trabalho criada em 1934, composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua instância máxima, por Tribunais Regionais do Trabalho e por Juntas de Conciliação e Julgamento, abrangendo todo o território nacional, trouxe à baila o significado do princípio em estudo *jus postulandi* que significa a capacidade postulatória e a aptidão determinada pela ordem jurídica para o exercício de um direito por seu titular, conferida a própria parte pela Justiça do Trabalho no que tange o artigo 791 da CLT.

No decorrer dos tempos a legislação revolucionou, a tecnologia ficou avançada, assim começaram os questionamentos dos grandes estudiosos do assunto no que tange a efetividade do princípio na pratica fática do dia a dia, tendo em vista que, atualmente o processo trabalhista corre de forma eletrônica, ou seja, o processo é on-line.

É notório que nem todas as pessoas tem acesso à internet, equipamentos eletrônicos, e muitos menos conhecimento jurídico. Há quem defenda indagando que é uma forma de viabilizar o acesso da parte hipossuficiente a Justiça, assim como outros defendem diante a complexibilidade do direito material do trabalho e do processo do trabalho, visando uma falsa impressão de acesso a justiça deferir à parte a capacidade postulatória.

É importante destacar que o objetivo específico do princípio que é dar acesso as partes de postular em juízo estão sendo efetivado, por meio dos Tribunais Regionais do Trabalho e por Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo assim o apoio necessário dos servidores para dirimir suas dúvidas e questionamentos. Ressalta-se que o princípio é apenas uma válvula de escape para a parte, e não uma regra, podendo assim optar por outorgar um advogado.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto-Lei n°. 5.452, de 1° de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Alcance e Conveniência do "Jus Postulandi" das Partes no Dissídio Individual do Trabalho.** Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 maio. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n°. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Regulamenta a Justiça do Trabalho.** Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6596-12-dezembro-1940-330725-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19º mai. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20º mai. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1942. Disponível 14 em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 20º mai.2020.

CÔRTES, Marcus Vinícius Ramos. Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Monografia**, Viabilidade do jus postulandi das partes na Justiça do Trabalho**. Brasília – DF, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTR, 2014.

DIAS, Hugo Raphael da Costa. **A nova Súmula 425 do TST. Ensaio para o fim do jus postulandi?** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-sumula- 425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi,43618.html>. Acesso em: 17 mai. 2020.

DIREITONET. Capacidade postulatória - Novo CPC - (Lei nº 13.105/15). **2014.** Disponível em: https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1331/Capacidade-postulatoria-Novo-CPC-Lei-no-13105-15. Acesso em: 19 de Nov. de 2020.

FREITAS, Danielli Xavier. **O "ius postulandi" na Justiça do Trabalho eo Pje: a problemática do acesso à justiça.** Disponível em: https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145366043/o-ius-postulandi-najustica- do-trabalho-e-o-pje-a-problematica-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 21 mai. 2020.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Anos de Incertezas (1930-1937):Justiça do Trabalho**. **CPDOC**, 2020**.** Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho#:~:text=Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20%7C%20CPDOC&text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20%C3%A9,%C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho. Acesso em: 19 de Nov. de 2020.

MARTINS Antero Arantes, ANDRADE, Solange Couto. **Jus postulandi na Justiça do Trabalho possibilidade, benefícios e malefícios**, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55490/jus-postulandi-na-justica-do-trabalho Acesso em: 18 de Nov. de 2020.

NASCIMENTO, Gabriel Lucas Bomfim. **Jus Postulandi Na Justiça Do Trabalho**, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - FACULDADE DE SABARÁ, SABARÁ, 2017. [Monografia].

NEGRISOLI; FABIANO. **O "Jus Postulandi" Na Justiça Do Trabalho: Irracionalidade Que Pode Impossibilitar A busca Da Verdade Ou Correção E Impedir A concretização De Direitos**, Unibrasil, Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v. 4, nº 2, Jul/Dez 2008, (p. 02-07-09-11). Disponível em:< https://core.ac.uk/download/pdf/304930485.pdf> Acesso em: 17 de Ago de 2020. (pg. 07, 09, 11)

PIZZI, André Pinheiro, **O Jus Postulandi Na Justiça Do Trabalho E Sua Correlação Com Princípios Constitucionais,** unoesc & ciência - acsa joaçaba, v. 9, n. 1, jan./jun. 2018; In: ALVES, Paulo Roberto Ramos.

TAKEDA, Fabiola Fernandes. **A Obsolescência Do Jus Postulandi Na Justiça Do Trabalho**, In; CEGARRA, João Roberto.

SILVA, Antonio Donizete Ferreira**. CAMARGO,** Caio Pacca Ferraz. O jus postulandi na justiça do trabalho: o acesso formal à justiça e a relativização da defesa processual, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/v5z5kqti/pRM29Qmf6vZE6eBu.pdf >. Acesso em: 16 de Ago de 2020.

HAYASHI, Renato. **O princípio do jus postulandi na Justiça do Trabalho: A mitigação principiológica para a evolução do Direito**, 2014. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho >. Acesso em 12 de Set de 2020.